



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**A RUPTURA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO FRENTE AO
EXCESSO DA PUBLICIDADE MUDIÁTICA NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL.**

Letícia de Jesus Santos – orientando
Márcio César Fontes Silva – orientador

ESTÂNCIA
2016

LETÍCIA DE JESUS SANTOS

**A RUPTURA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO FRENTE AO
EXCESSO DA PUBLICIDADE MUDIÁTICA NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

A RUPTURA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO FRENTE AO EXCESSO DA PUBLICIDADE MIDIÁTICA NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL.

Letícia de Jesus Santos¹

RESUMO

Este artigo científico tem como objetivo demonstrar que a repercussão midiática dada a determinados casos criminosos tem impedido que uma série de garantias atribuídas aos acusados pela legislação Constitucional e infraconstitucional não atinjam plenamente a sua finalidade. E para que isso fosse possível analisamos casos concretos que evidenciaram a influencia e intervenção negativa da mídia no processo penal brasileiro, retirando dos acusados o direito a um devido processo legal, e corrompendo totalmente com o estado de inocência inerentes a estes. A causa desse “embate” se dá pelo fato da mídia deixar suas premissas éticas de lado, por alguns “furos” de reportagem, e a busca por maiores índices de audiência. Toda essa celeuma provoca uma colisão de direitos fundamentais que se harmoniza a partir da aplicação do Princípio da Proporcionalidade ou Ponderação, a ser feito não só pelo judiciário, como também pelos profissionais jornalistas. Porém o mais plausível é que o jornalismo seja responsável e não apenas lucrativo.

Palavras-chave: Mitigação. Direitos Fundamentais. Processo Penal. Mídia.

1 INTRODUÇÃO

Como instituição a ser estudada neste trabalho a mídia pode ser definida como “meios de comunicação de massa”, no sentido de corporação jornalística, e o termo “órgãos midiáticos” ressalta ainda mais o caráter múltiplo dos meios: internet, televisão, rádio, jornais, revistas, etc.

A mídia, em suas diversas formas, é de extrema importância na nossa sociedade, e a cada dia vem ganhando mais espaço em nosso cotidiano, tornando-se assim uma realidade onipresente. Sua função basilar é a de transmitir informação e, com isto, colaborar para a formação da opinião pública, falamos aqui do direito à informação, o direito dos meios de comunicação de informar, e o do povo de ser informado.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. leticiajsnt@gmail.com

Direito este escudado pela garantia constitucional da liberdade de imprensa (instrumentalização da liberdade de expressão), tão dificilmente reconquistada no Brasil após grande período opressivo de ditadura militar.

Através da liberdade imprensa a mídia passou a tratar das mais diversas questões que norteiam a sociedade, porém ao tratar de assuntos relacionados à seara criminal, esta não se contenta apenas em noticiar o evento delituoso, mas publica sua sentença indicando que os até então acusados, são os verdadeiros culpados. Não iremos discutir neste trabalho a inocência ou culpa dos acusados, mas sim que todos os têm direito a uma série de garantias, tais como o devido processo legal, a presunção de inocência ou não culpabilidade, previstas no texto Constitucional e na legislação infraconstitucional.

No entanto, a efetividade dessas garantias é discutível, pois logo que acontece um fato criminoso a mídia acaba jogando informações imprecisas e especulações aos seus milhares de telespectadores.

Para maior facilidade e compreensão o presente trabalho segue estruturado em quatro capítulos distintos, cujos temas a serem tratados em cada capítulo também seguem escolhidos em conformidade com o objetivo central – evidenciar a mitigação dos direitos fundamentais inerentes aos acusados devido a interferência dos meios de comunicação.

No primeiro capítulo tratamos a respeito da mídia, e todo o seu papel influenciador na sociedade brasileira, explanando a forma como esta noticia os fatos, e que a partir do momento em que o seu trabalho passa a ditar comportamentos, modismos, costumes e disseminar ideologias a mídia se torna um instrumento de controle social informal.

A mídia passa então a ser vista, por muitos, como um quarto poder, e como um agente de transformações, já que seu grande potencial de condução e construção de mentalidades e hábitos não passa despercebido.

Devemos lembrar que a mídia também é uma empresa, que busca sobreviver na sociedade capitalista, e assim as notícias que são veiculadas possuem o fim de atrair audiência e auferir lucros, por conta disto a função social da imprensa e suas premissas éticas vêm sendo corriqueiramente deixadas de lado.

No segundo capítulo abordamos a relação existente entre a mídia e o processo penal brasileiro, seja em relação ao modo como a mídia decodifica a linguagem judicial proporcionando que as informações cheguem até a população de maneira clara, ou quando a mídia apropria-se de determinados processos criminais, que provocam uma grande comoção social, e faz toda a cobertura a respeito do caso.

Ocorre que nesta apropriação processual feita pela mídia, alguns direitos fundamentais, garantidos por nossa Carta Magna, aos acusados são desrespeitados, tais violações serão analisadas a partir do estudo de dois casos: a Escola Base e os Nardoni, ocorridos em diferentes épocas, mas que ganharam grande repercussão em toda a sociedade, através da publicidade feita pela mídia.

Tais casos demonstraram que a mídia influencia e intervém no processo penal brasileiro de forma negativa, usurpando dos acusados o direito a um devido processo legal, e corrompendo com o estado de inocência deste.

Assim sendo, a problemática está em torno desta colisão de direitos e garantias asseguradas pela Constituição, pois de um lado temos a liberdade de imprensa, e de outro as garantias constitucionais inerentes aos acusados. Até onde é possível essa livre expressão em depreciação do princípio da inocência, da imagem dos acusados e da influência no tribunal do júri?

Ao final, serão propostas algumas soluções para melhor enfrentar esse conflito entre direitos fundamentais, de forma a melhor conciliar e harmonizar os direitos, sem proceder à restrição total de nenhum deles.

2 A MÍDIA E SEU PAPEL NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A imprensa brasileira sempre se encontrou dominada pelo poder político, e seu uso tinha por finalidade ludibriar o povo com falsas verdades para a promoção de ideais políticos, assim não era permitido publicar algo que contestasse ou ameaçasse a ordem ou o poder vigente.

Durante os movimentos militares, em 1937 e no golpe de 1964, marcado pela grande intervenção do Estado a censura à imprensa predominava no país, por muitos anos diversos jornais foram censurados por serem considerados como uma afronta ao autoritarismo Estatal. Em meio a Ditadura Militar no Brasil ainda foi promulgada a Lei 5.250 no ano de 1967, que tinha como objetivo, conforme sua ementa, “regular a liberdade de manifestação do pensamento e de informação”, a fim de manter o regime autoritário da época.

Apesar da árdua censura, e o controle sobre tudo que tentava ser divulgado nos jornais, a imprensa continuou muito atuante, muitas vezes até retratando de forma satírica o cenário político existente.

Após o fim do Regime Militar, foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que restabeleceu a democracia, e através de suas diretrizes procurou garantir especial proteção ao

cidadão contra o poder arbitrário estatal, onde passamos a viver em uma sociedade que se funda sobre o alicerce do Direito.

A nova Constituição estabeleceu uma série de princípios e garantias, entres as quais estão a liberdade de imprensa, a liberdade de expressão e o direito à informação, que vedaram toda e qualquer censura seja ela de natureza política, ideológica e artística, e concederam a mídia liberdade para sua atuação.

Toda essa inovação trazida pelo Constituinte de 1988 trouxe como consequência a não-recepção da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) pela nova Constituição, o que se deu através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº130-DF, ajuizada pelo Partido Democrata Trabalhista (PDT).

Laner (2004, p. 29) ensina que “a liberdade de expressão e informação, consagrada em textos constitucionais, sem nenhuma forma de censura prévia, é afirmada como uma característica das sociedades democráticas. Essa liberdade é, inclusive, considerada como um termômetro do regime democrático.”. Em um Estado Democrático de Direito a mídia se torna indispensável à sustentação de ideais democráticos, pois não só informa acerca dos acontecimentos, como também influencia diretamente no cotidiano do indivíduo telespectador. Nas palavras de Almeida (2007, p.11) “A mídia integra a vida social de forma que, hoje, é praticamente impossível pensar numa sociedade desenvolvida ou a caminho do desenvolvimento sem a presença maciça dos meios de comunicação.”.

Assim a opinião pública é construída sob a forte influência midiática, que influencia na construção e compreensão da realidade, de tal modo que a mídia não se liga apenas a ideia de informação, pois passou a ser forma de exercício da democracia, e adquiriu o status de instrumento de controle social informal, na medida em que dita comportamentos, modismos, costumes e dissemina ideologias.

2.1 A Mídia como Instrumento de Controle Social Informal

O sistema midiático avançou devido ao surgimento de novas formas comunicação, que cooperaram para que a transmissão de ideias se tornasse mais eficaz e ágil. João Bosco reforça esse fenômeno da expansão midiática:

Especialmente a partir da televisão, que veio a tornar o grande veículo de comunicação de massas, a comunicação social, para além de refletir os valores sociais, passou também a fomentá-los, exercendo uma influência marcante na sociedade. Tornou-se assim um fenômeno incontornável, a ser considerado em qualquer instância em que se pense a vida de uma nação. (FONTES JUNIOR, 2001, p. 17)

A mídia continuou a ser influenciadora de opiniões e expandiu seus conceitos de forma a constituir pensamentos, críticas, valores e subjetividades, por outro lado também traz a tona os anseios populares, funcionando como um catalisador das aflições da sociedade.

Alguns doutrinadores consideram a mídia como um quarto poder, paralelo aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, exorbitando a ótica Constitucional, afinal a mídia é um poder que gera grandes reações sociais, e a maior fonte de informação que a população possui.

Deste modo, a influência da mídia possui força para moldar comportamentos dos indivíduos, a fim de que exista uma convivência harmônica entre eles, e esta influência sobre a sociedade atua como uma espécie de controle social, de instância informal por não possuir amparo legal.

2.2 Como a Mídia Noticia os Fatos

Para compreender a influência comportamental que a mídia exerce na sociedade, é necessário conhecer como as notícias surgem e chegam até o seu público alvo.

A partir dos fatos ocorridos no dia-a-dia nascem as notícias, para que tais fatos cheguem ao telespectador de forma clara e concisa os órgãos midiáticos possuem técnicas que facilitam a compreensão do público. A pauta é o pontapé inicial para produção da notícia, o fato só será noticiado se for de interesse público, principalmente de interesse das massas, já que a mídia só reproduz aquilo que é para ser lido, visto ou ouvido.

Assim, sob uma nova ótica não só é importante a informação a ser veiculada, como também o modo como essa informação será concentrada pelo telespectador, leitor ou ouvinte, já que a nova informação irá orientar o indivíduo acerca do que se passa ao seu redor e da vida em sociedade.

Pensando nessa influência que a mídia tenta exercer perante a sociedade foram criadas teorias acerca de como essa transmissão seria aceita pelo telespectador, através de estudos acadêmicos pesquisando os efeitos, as origens e o funcionamento do fenômeno da Comunicação Social em seus aspectos tecnológicos, sociais, econômicos, políticos e cognitivos, essas teorias são as chamadas Teorias da Comunicação.

Tal estudo foi dividido em fases, na primeira fase a atenção está em torno das mensagens reproduzidas pela mídia, e seu efeito sobre os indivíduos. Nesta primeira fase surgiu a Teoria Hipodérmica a qual avaliou que os acontecimentos noticiados pela mídia não encontravam resistências por parte do seu público, que as assimilava e deixava manipular-se de forma passiva.

Adiante, ainda na primeira fase, foi apresentada a Teoria da Persuasão, que possui uma abordagem contrária a Teoria Hipodérmica, afirmando que a mensagem da mídia não é prontamente assimilada pelo indivíduo, pois é submetida a um filtro psicológico individual, e que seu fim não seria manipulação do telespectador e sim a persuasão deste, através de um estudo comportamental.

Na segunda fase encontra-se outra importante teoria, a Teoria do Agendamento, que sustenta a ideia de que entre a intensidade de cobertura de um fato pela mídia e a importância desse fato para o público, há uma conexão, e que esta relação de causalidade é corriqueira.

Tais teorias demonstraram que a sociedade tolera ser manipulada pela mídia, de forma indireta ou direta, e os órgãos midiáticos tiram proveito disto na medida em que escolhem o que noticiar e o que ignorar. Segundo Artur Cezar Souza:

Há interesse próprio dos meios de comunicação em massa, muitas vezes delineado por uma conotação especificamente econômica, pois a empresa midiática não deixa de ser um meio de produção econômica (capital/trabalho), a seletividade dos temas tratados pelos *mass media* não está à margem dos 'cabimentos' dos aspectos culturais, sociais e econômicos de um dado momento histórico. (SOUZA, 2010, p. 100)

Com a seletividade de notícias não há um diálogo com o interlocutor, mas sim unidirecionamento da ideia passada pela mídia, fazendo com que o telespectador enxergue o mundo ao seu redor orientado pelos conceitos e opiniões retratados pela mídia, o que resulta num contingente de pessoas que caminham sem opinião própria.

Assim, os meios de comunicação não apenas estão se contentando em noticiar os acontecimentos, pois há vaidade em conseguir mais audiência, e ainda existe preocupação com o lucro da empresa midiática, devido ao desenvolvimento do capitalismo. E em razão de tais fatores a mídia escolhe o seu ponto de vista de uma situação, e publica de acordo com a sua vontade.

3 A MÍDIA E O PROCESSO PENAL

A mídia influencia há tempos nos mais variados setores sociais, logicamente a Justiça não ficaria alheia a esta influência.

A fim de transmitir informações dos atos que envolvem o Poder Judiciário, a mídia decodifica a linguagem judicial, não compreendida por uma parte da população, de modo que as informações cheguem até a população de maneira clara, através de uma linguagem simples,

e proporciona ainda o controle e a fiscalização de determinados atos da administração judiciária por parte da população.

Esses são, certamente, um dos pontos mais positivos e relevantes da publicidade processual proporcionada pela mídia.

Por outro viés, a relação entre a Mídia e o Poder Judiciário possui algumas questões polêmicas e emblemáticas, especificamente quando tratamos do sistema jurídico processual penal brasileiro, pois este tolera muitas das consequências trazidas através da opinião transmitida pelos meios de comunicação. Nos ensinamentos de Luhmann:

(...) ainda que habitualmente pareça que os temas tratados pelos meios de comunicação em massa são transportados da política, economia, arte, direito etc., o que efetivamente sucede é que os meios de comunicação em massa transformam esses temas de maneira peculiar. É precisamente esse processamento e reprocessamento de temas advindos de outros confins que acaba por construir o universo específico e fechado dos meios de comunicação de massa. Nem a informação, nem a representação que se faz nos meios de comunicação sobre a arte é arte; nem a informação nem a representação sobre a ciência é ciência; nem a informação, nem a representação sobre a política é política; nem a informação nem a representação sobre o crime é crime. (LUHMANN, 2010, p. X)

Os órgãos midiáticos, de toda e qualquer forma, acabam por acrescentar um juízo de valor à informação a ser transmitida, pois ao interpretar um fato para repassá-lo ao público, inevitavelmente as informações passam pela subjetividade de quem interpreta o acontecido, e esta interpretação, aos olhos do indivíduo telespectador, se torna inerente ao ato noticiado.

O efeito disso é que quem transmite a notícia, ao dar seus próprios conceitos e visões, acaba corrompendo-a, e uma informação incorreta pode ser tão danosa quanto a falta desta. A respeito dessa modificação dos atos do processo pela mídia, Francisco de Assis Serrano Neves diz que:

A imprensa conhece o processo criminal muito por baixo, muito elementarmente. Joga, quase sempre, apenas com informações, sempre tendenciosas ou parciais (resultantes de diálogos com autoridades ou agentes policiais, advogados e parentes das partes etc.). Ora, se assim é, a crônica ou a crítica, em tais circunstâncias, é, por via de consequência, às vezes injusta, não raro distorcida, quase sempre tendenciosa. Portanto, à vista de episódios que serão encaminhados ao Judiciário, ou que neste já se encontrem, cabe ao jornalista, por sem dúvida, a tarefa de aperfeiçoar sua prudência. (NEVES, 1977, p. 407-408)

Ao se “apossar” de determinados processos de grande comoção social a mídia faz as vezes do Poder Judiciário, dando uma rápida solução para o caso, em busca de atenuar o sentimento de impunidade que paira sob a sociedade. Artur César de Souza assevera que:

No momento em que a imprensa apodera-se de um processo, essa não se limita a ilustrar o trabalho da magistratura ou a denunciar eventuais disfunções da justiça: os meios de comunicação em massa induzem inevitavelmente ao despejo de substituir-se ao juiz e de julgar em seu lugar. (SOUZA, 2010, p. 29)

Agindo assim a mídia influencia a sociedade, e retira do acusado o direito a um devido processo legal, o acusado não é mais inocente, mesmo que na justiça se prove ao contrário. Para a sociedade, seria então, a sentença midiática a mais correta, excluindo-se o devido processo legal, e as demais garantias fundamentais dos acusados, prova disto e que estes sofrem perseguições sociais fora do âmbito processual, através das multidões que os cercam para condená-los antes mesmo do encerramento do inquérito policial ou da ação penal.

Assim, temos de um lado o Devido Processo Legal, garantia constitucional da qual derivam várias outras garantias, que por vezes entra em conflito com a Liberdade de Expressão, garantia também prevista em nossa Carta Magna, e que acompanha outras garantias como a liberdade de imprensa, a vedação da censura prévia e o sigilo da fonte para o exercício profissional, ou seja, há uma colisão de Princípios Constitucionais.

Para complementar e aprofundar o tema estudado, abordaremos adiante casos reais evidenciando que a mídia através da propagação de ideias e de sua publicidade pode mitigar e ferir princípios que buscam proteger a imagem, a intimidade e a vida dos acusados em geral.

3.1 Caso Escola Base

A história começa quando duas mães, em 28 de março de 1994, procuram 6ª Delegacia de Polícia, na Zona Sul de São Paulo, relatando que seus filhos, duas crianças de 4 anos, que estudavam na Escola Base, foram molestados sexualmente pelos proprietários da escola Icushiro Shimada e sua esposa Aparecida Shimada, além dos sócios da instituição Maurício e Paula Alvarenga e Maurício, na casa dos pais de um outro aluno, que seriam Saulo e Mara.

O delegado responsável pelo caso, Edélson Lemos, conseguiu um mandato de busca e apreensão no apartamento de Saulo e Mara. Entretanto, nada foi encontrado na residência do casal durante a busca da polícia, em razão da falta de provas, o delegado retornou à delegacia.

O delegado, como procedimento de praxe, encaminhou as crianças ao Instituto Médico Legal (IML), a fim de realização do exame de corpo de delito nos menores. No final do dia, o IML enviou um telex com a seguinte mensagem:

Referente ao laudo nº 6.254/94 do menor F.J.T. Chang, BO 1827/94, informamos que o resultado do exame é compatível para a prática de atos libidinosos.

Dra. Eliete Pacheco, setor de sexologia, IML, sede.

O laudo da perícia se mostrava inconclusivo, porém o delegado responsável, em rede nacional, atribuiu a autoria do crime a Icushiro, Aparecida, Paula, Maurício, Saulo e Mara, declarando ter certeza da culpabilidade dos indiciados. Tudo isto favoreceu para que a opinião pública tivesse certeza da culpa dos acusados antes mesmo de qualquer julgamento.

Ainda na fase do inquérito, a TV Globo, em seu programa “Jornal Nacional” do dia 31 de março daquele mesmo ano noticiou o crime como caso de pedofilia, e já reportava o caso como conclusivo e certo. Ocorre que os suspeitos não tinham, ainda, prestado qualquer depoimento para a polícia.

Toda a especulação midiática, corroborada com a declaração feita pelo delegado, fez com que os acusados tivessem suas casas depredadas, pichadas e a escola foi totalmente destruída pela população. Tratava-se assim de um caminho sem volta, e a história dos seis pedófilos que abusavam sexualmente de crianças era consolidada, existindo assim uma sentença já decretada pela mídia e ratificada pela indignação da sociedade.

Provas da inocência dos seis, como depoimentos de funcionários do colégio e dos pais de outros alunos, passaram a surgir na defesa deles, e o delegado foi afastado do caso e assumindo o seu lugar Jorge Carrasco e Gérson de Carvalho.

Os advogados dos acusados tiveram acesso ao telex do Instituto Médico Legal (IML) e viram que o seu resultado era inconclusivo, já que as cicatrizes no menino poderiam ser tanto de um abuso sexual como também de uma diarreia forte. Mais tarde, a mãe de uma das crianças confirmou que seu filho sofria de constipação intestinal.

No dia 22 de junho, os suspeitos de abuso sexual de menores foram inocentados pelo delegado Gérson de Carvalho por falta de provas, e o inquérito, após o pedido do Ministério Público, foi arquivado pelo Juiz Francisco Galvão Bruno.

Os jornais começaram suas retratações, discretamente, porém, nada foi suficiente para consertar tantos danos morais e a exposição gerada aos três casais envolvidos, pois uma vez condenados pela mídia e, conseqüentemente, pela maioria da sociedade, as reais vítimas do caso Escola Base jamais recuperaram a honra e nem a paz.

3.1.1 Sigilo no inquérito policial

O sigilo é uma característica peculiar do inquérito policial, conforme art. 20 do CPP “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. Essa característica decorre do fato de que o inquérito é um procedimento de natureza administrativa, e preliminar à ação penal. Nesse sentido Nestor Távora dispõe:

O sigilo do inquérito é estritamente necessário ao êxito das investigações e à preservação da figura do indiciado, evitando-se um desgaste daquele que é presumivelmente inocente. Objetiva-se assim o sigilo aos terceiros estranhos à persecução e principalmente à imprensa, no intuito de serem evitadas as condenações sumárias pela opinião pública, como a publicação de informações prelibatórias, que muitas vezes não se sustentam na fase processual. (TÁVORA, 2013, p. 104)

Porém na prática não é o que observamos, já que a mídia, costumeiramente, explora as informações contidas no inquérito, e o caso aqui abordado é um grande exemplo disto.

Destarte, a mídia se utiliza destas informações, que deveriam ser sigilosas, e expõe a vida e a imagem do acusado em troca de audiência, confundindo por muitas vezes a liberdade de imprensa com “libertinagem” de imprensa.

3.1.2 Presunção de Inocência

Outra consequência da divulgação de casos pela mídia é que a sociedade cria uma teoria a respeito do fato que aconteceu, e esta teoria acaba se tornando uma “verdade social”, onde várias pessoas conversam e debatem acerca do acontecido, e finalizam condenando (se for o caso, absolvendo) as pessoas que em determinado momento procedimental são apenas suspeitas.

Desta maneira, a publicidade midiática a respeito de um caso criminal esbarra no princípio da presunção de inocência, que é uma prerrogativa conferida constitucionalmente ao acusado.

A presunção de inocência está prevista no art. 5º, LVII da Constituição de 1988 que, por sua vez, enuncia: “ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Ferrajoli sobre a presunção de inocência ensina:

É um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que para isso tenha-se que pagar o preço da impunidade de algum culpável. Isso porque, ao corpo social, lhe basta que os culpados sejam geralmente punidos, pois o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos. (FERRAJOLI, 1995, p. 549)

Ainda Cesare Beccaria afirma que:

um homem não pode ser chamado culpado antes da sentença do Juiz [...] se o delito é certo, não lhe convém outra pena que não a estabelecida pelas leis [...] se é incerto, não se deve atormentar um inocente, pois é inocente, segundo as leis, um homem cujos delitos não estejam provados (BECCARIA, 1996, p.22).

Como demonstrado no caso da Escola Base a mídia sem esperar por decisão transitada em julgado, antes mesmo do fim do inquérito policial, imputou fatos não comprovados aos

indiciados, e foi além, pois julgou e condenou pessoas inocentes, que provaram isso no lugar que é pra ser provado: no judiciário.

Não bastasse ser da própria essência humana ter um preconceito em cima daqueles que são acusados, a mídia acaba explorando esse lado negro e dependendo da intensidade com que a mídia propaga essas notícias pode haver uma maior tendência à condenação, mesmo que essa condenação venha da sociedade, neste caso os inocentes sofreram uma série de perseguições, e tiveram suas reputações totalmente destruídas por conta do excesso de publicidade que o caso tomou.

3.2 Caso “Nardoni”

O caso “Nardoni”, como ficou conhecido, refere-se à morte de uma menina brasileira, chamada Isabella Oliveira Nardoni, com apenas 05 (cinco) anos na data do fato, em 29 de março de 2008, que foi encontrada ainda com vida no pátio do prédio em que seu pai morava, após ter caído de uma altura de seis andares, a caminho do hospital a menina não resistiu e morreu.

Este caso gerou grande repercussão e comoção social, dentro e até mesmo fora do Brasil, pois se suspeitava que o pai e a madrasta da menina, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, tivessem atuado diretamente em sua morte.

Uma grande investigação foi realizada para descobrir o que teria acontecido no interior do apartamento de Alexandre Nardoni, pai de Isabella, com ações da perícia e simulações do que poderia ter ocorrido, inclusive com a sua divulgação diária, durante meses, pelos meios de comunicação. Após essas investigações, a hipótese de que a menina teria sido agredida primeiramente no veículo do casal, esganada e logo após jogada pela janela do quarto dos irmãos localizado no sexto andar do edifício London, se alastrou e tomou repercussão entre toda a população que acompanhava as investigações amplamente divulgadas pela mídia.

Com toda esse publicidade exacerbada feita através da mídia e devido a atrocidade dos fatos Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá passaram a ser os personagens mais odiados por todo o povo brasileiro. Assim, a população começou a exigir “que a justiça fosse feita”, e a prisão preventiva do pai e da madrasta da menina foi decretada.

O casal foi a júri popular, e condenado por homicídio doloso triplamente qualificado, conforme previsto no art. 121, §2º, inciso III, IV e V, do Código Penal, porém, o veredicto da população já havia sido dado e eles já haviam sido condenados antes mesmo do julgamento.

3.2.1 Prisão preventiva e devido processo legal

Norberto Avena define o princípio do devido processo legal de forma bem clara e objetiva:

o devido processo legal, originado da cláusula do *due process of law* do direito anglo-americano, está consagrado na Constituição Federal no art. 5.º, LIV e LV, estabelecendo que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem que haja um processo prévio, no qual assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (AVENA 2014, p. 22) (grifo original)

A interpretação e aplicação do devido processo legal deve ser realizada em conjunto com outras garantias que lhe são pertencentes, consequência deste, ou seja, não deve ser visto isoladamente, conforme bem menciona Thums:

de nada adianta a garantia do devido processo legal, se não estiver fortalecido com outros direitos fundamentais, visto que pode ser manipulado através da própria lei, conforme os interesses que estiverem em jogo. Um sistema jurídico pode ter leis absurdas, por exemplo as que definem tipos penais abertos, como ocorreu na época de Hitler e Mussolini e mesmo assim pode adotar-se o princípio do devido processo legal, chegando a condenações ou penas estapafúrdias sem ter sido violado o devido processo legal, mas sim outras garantias que são corolário do princípio em discussão. As condenações impostas pela Inquisição seguiram o devido processo legal, estabelecido no Manual dos Inquisidores, mas certamente não eram justas, porque violadoras de todos os demais princípios ínsitos ao *due process*. (THUMS 2006, p.143) (grifo original)

Conclui-se que o devido processo legal é o elo entre todos os outros princípios inerentes ao acusado, nas palavras do Professor Uadi Lammêgo Bulus (2009, p. 264) o devido processo legal é “mais do que um princípio, é um sobreprincípio, ou seja, fundamento sobre o qual todos os demais direitos fundamentais repousam. Por seu intermédio, a toda pessoa deverá ser concedido o que lhe é devido.”.

A partir dessa breve análise a respeito do devido processo legal podemos dizer que este não foi garantido no caso de Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá, tal fato evidencia-se através das prisões cautelares deferidas para ambos, na fase inquisitorial a prisão temporária, e posteriormente na fase processual, prisão preventiva.

O casal suspeito foi preso primeiramente em regime temporário, tendo em vista o bom andamento processual, e posteriormente, por meio de despacho do juiz Maurício Fossen, do 2º Tribunal do Júri da Capital determinou a prisão preventiva de ambos, pois concluir estarem presentes os indícios de autoria dos dois crimes imputados ao casal: homicídio doloso triplamente qualificado e fraude processual (mudança do cenário do local do crime) agravada por, presumivelmente, ter sido cometida para produzir efeito em um processo penal que ainda não havia sido iniciado.

Observemos a decisão lavrada pelo magistrado:

(...) Por fim, quanto ao requerimento de decretação da Prisão Preventiva dos réus (...) entende este Juízo que tal pretensão deve realmente ser acolhida no presente caso concreto, já que se encontram presentes os requisitos legais exigidos para tanto pelos arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal.

Porquanto este mesmo magistrado já tenha decretado, em momento anterior, a prisão temporária dos réus, o fato é que os fundamentos para a decretação da prisão preventiva são totalmente diversos e, portanto, em nada vinculam a presente decisão, uma vez que se tratam de medidas judiciais com finalidades totalmente diversas.

Isto porque a prisão temporária decretada anteriormente possuía um objetivo estritamente pré-processual, visando, no entendimento deste magistrado, impedir que a presença dos réus na cena do crime, naquele momento – sobre quem recaíam as suspeitas de autoria do delito – pudesse acarretar algum prejuízo aos trabalhos de campo que as perícias técnicas já designadas e que se mostravam imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos, necessitavam ainda serem realizadas naquele local.

(...)

No presente caso concreto, ainda que se reconheça que os réus possuem endereço fixo no distrito da culpa, posto que, como noticiado, o apartamento onde os fatos ocorreram foi adquirido recentemente pelos mesmos para ali estabelecerem seu domicílio, com ânimo definitivo, além do fato de Alexandre, como provedor da família, possuir profissão definida e emprego fixo, além de não ostentarem outros antecedentes criminais e terem se apresentado espontaneamente à Autoridade Policial para cumprimento da ordem de prisão temporária decretada anteriormente, isto somente não basta para assegurar-lhes a manutenção de sua liberdade durante todo o transcorrer da presente ação penal (...).

Na visão deste julgador, **prisão processual dos acusados se mostra necessária para garantia da ordem pública, objetivando acautelar a credibilidade da Justiça em razão da gravidade e intensidade do dolo com que o crime descrito na denúncia foi praticado e a repercussão que o delito causou no meio social** (...).

(...)

Queiramos ou não, o crime imputado aos acusados acabou chamando a atenção e prendendo o interesse da opinião pública – em certa medida, deve-se reconhecer, pela excessiva exposição do caso pela mídia que, em certas ocasiões, chegou a extrapolar seu legítimo direito de informar a população – o que, no entanto, não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário e fazer-se de conta que esta realidade social simplesmente não existe, a qual dele espera uma resposta.

(...)

Assim, frente a todas essas considerações, entendendo este Juízo estarem preenchidos os requisitos previstos nos arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, defiro o requerimento formulado pela D. Autoridade Policial, que contou com a manifestação favorável por parte do nobre representante do Ministério Público, a fim de decretar a prisão preventiva dos réus Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, por considerar que (...) se mostra justificável não apenas como medida necessária à conveniência da instrução criminal, mas também para garantir a ordem pública, com o objetivo de tentar restabelecer o abalo gerado ao equilíbrio social por conta da gravidade e brutalidade com que o crime descrito na denúncia foi praticado e, com isso, acautelar os pilares da

credibilidade e do prestígio sobre os quais se assenta a Justiça que, do contrário, poderiam ficar sensivelmente abalados. (grifo nosso)

A decisão proferida pelo Juiz corrobora para demonstrar e sustentar o juiz baseou o deferimento da prisão preventiva do casal principalmente na questão da "garantia da ordem pública", expresso no artigo 312, em virtude do seu potencial na repercussão social, ou seja, a decisão do juiz mostrou que a repercussão pública provocada pela mídia é o fator principal para a decretação daquela prisão. Porém a prisão cautelar é meio previsto em nosso código penal para a segurança do meio processual, acautelando o processo e não a sociedade.

O grande Guilherme de Souza Nucci comenta a respeito dessa exposição que a mídia faz acerca de casos que geraram grande comoção:

Crimes que ganham destaque na mídia podem comover multidões e provocar, de certo modo, abalo à credibilidade da Justiça e do sistema penal. Não se pode, naturalmente, considerar que publicações feitas pela imprensa sirvam de base exclusiva para a decretação da prisão preventiva. Entretanto, não menos verdadeiro é o fato de que o abalo emocional pode dissipar-se pela sociedade, quando o agente ou a vítima é pessoa conhecida, fazendo com que os olhos se voltem ao destino dado ao autor do crime. Nesse aspecto, a decretação da prisão preventiva pode ser uma necessidade para a garantia de ordem pública, pois se aguarda uma providência do Judiciário como resposta a um delito grave. (NUCCI, 2007, p. 591)

É inegável que o Brasil se abalou com as circunstâncias do crime, a comoção social pela sua atrocidade, todavia, não podemos ignorar o fator decisivo para esta a comoção popular: a ênfase absurda da mídia na divulgação do caso.

Tudo isso pode desencadear em uma grande celeuma, pois os meios de comunicação seriam o órgão selecionador para o judiciário verificar os casos que são e os que não são passíveis de decretação de uma prisão preventiva. De tal maneira se a mídia resolver noticiar certo crime "A", o acusado será preso. Se esta não tiver interesse de noticiar o crime "B", o acusado terá direito a sua liberdade, e porventura este até poderia realmente ter necessidade de prisão temporária, porém não houve a abordagem da mídia para aquele crime.

Logo todo o sistema igualitário do processo penal estaria prejudicado, e mais, a tão citada segurança jurídica, abalada.

3.2.2 Influência no tribunal do júri

A instituição do júri está previsto em nossa Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXVIII, trazendo quatro princípios básicos que o regem: a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos, o sigilo das votações, a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Neste tipo de tribunal, cabe a um colegiado de populares – os jurados sorteados para compor o conselho de sentença – declarar se o crime em questão aconteceu e se o réu é culpado ou inocente. Dessa forma, o magistrado decide conforme a vontade popular, lê a sentença e fixa a pena, em caso de condenação.

O casal, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, foram a júri popular já que o crime praticado contra a menina Isabella tratava-se de um homicídio. O julgamento durou cinco dias no Fórum Regional de Santana, na zona norte de São Paulo.

A sentença foi lida às 00h horas do dia 27/03/2010 pelo juiz Maurício Fossen, que estipulou pena de 31 anos, um mês e dez dias de prisão em regime fechado para Alexandre e 26 anos e oito meses em regime fechado para Anna Jatobá.

É nítido que toda esta publicidade midiática em torno desse caso contagiou a atuação do juiz presidente da sessão do Júri, assim, como também interfere no resultado final nos votos dos jurados, já que estes têm acesso às informações veiculadas. Por isso, de acordo com Ailton Henrique:

Todo este excesso de emotividade, os fatos narrados de forma teatral, às vezes sem apoio nas provas colecionadas aos autos, a pressão da opinião pública, tudo isso afeta sobremaneira a atuação do jurado na sessão de julgamento, a tal ponto que, principalmente em casos de grande repercussão, seu veredicto já se encontra elaborado antes mesmo do sorteio de seu nome para compor o Conselho de Sentença, a despeito do que ele possa ouvir ou ver durante a sessão. (DIAS, 2008, p. 5)

Reforçando a ideia de que é possível a influência da mídia no tribunal do júri, em especial do caso “Nardoni”, registra-se as palavras de Flávia Christiane Figueira Sampaio:

Onde fica a total imparcialidade dos jurados nesse caso?

Um número recorde de inscrições foi registrado no Fórum de Santana, das mais diversas localidades, para se fazer parte do júri.

(...)

Há de se observar que centenas de caso como este acontecem em todo o Brasil por ano, mas que não chegam ao conhecimento da população, e muitas vezes por não possuir provas materiais, os acusados são absolvidos.

O próprio juiz Maurício Fossen, que presidiu o Júri do casal Nardoni em suas palavras anteriores a prolação da sentença, afirmou que tendo em vista a grande repercussão do caso, o referido julgamento era uma resposta a sociedade tão calejada de casos sem solução pela justiça Brasileira.

Mas será que essa tão aguardada condenação foi justa?

O que realmente aconteceu neste caso, dificilmente será conhecido pela população. Deve-se ter cuidado quanto a total divulgação dessas informações para que verdadeiros inocentes não sejam condenados por crimes que não cometeram e que a verdadeira justiça seja a mais imparcial possível. Não se fala aqui em censura, mas sim em responsabilidades e limites de todos os envolvidos.”. (SAMPAIO, 2010, p. 2-3)

Ainda, dois dias após a proclamação da condenação de Alexandre Nardoni e Ana Jatobá, jurada participante do Conselho de Sentença concedeu entrevista em que, entre outros pontos, declarou seu voto, mais que isso manifestou seu conhecimento de que todos os jurados desejavam votar pela condenação e ainda que a razão fundamental de sua decisão foi ter uma sobrinha em idade próxima a da vítima.

Assim, fica claro que os jurados não ficaram inertes a toda divulgação propagada pela mídia antes e durante o julgamento que estão decidindo, não haveria como estes não terem se envolvido demais com o crime, antes mesmo de ver os próprios autos. É possível ainda dizer que antes mesmo dos sentarem nas suas cadeira no júri o crime já estava sentenciado, e no mínimo com esta atitude dois dos quatro princípios básicos que o regem o Tribunal do Júri estariam prejudicados: a plenitude de defesa, e o sigilo das votações.

4 POSSÍVEL SOLUÇÃO: PONDERAÇÃO ENTRE AS LIBERDADES CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDAS VERSUS OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO

A liberdade de imprensa, sem dúvida alguma possui valor imensurável, não devendo existir de modo algum a censura prévia. Apesar de ser um princípio de grande valor, que marca a existência de um Estado Democrático, o “uso” da liberdade de imprensa deverá sempre ser contrabalanceado com outros princípios basilares constitucionais, pois como afirma Bianca Zanardi:

Por mais que a liberdade de imprensa seja um valor amplamente defendido, sendo inadmissível sua violação por censura prévia, deve-se lembrar que outros princípios, tão nobres quanto, devem ser protegidos, tais como a honra, imagem, intimidade, presunção de inocência, segredo de justiça e devido processo legal. (ZANARDI, Revista do Instituto dos Advogados do Paraná, n. 38, v. 1, p. 201)

Para Alexy (2002), a colisão acontece quando algo é vedado por um princípio e é ao mesmo tempo, permitido por outro, situação em que um dos princípios deve recuar. Assim sendo, existe um impasse entre a divulgação de informações referentes a um crime, indiciamentos noticiados pela mídia, e a proteção dos interesses de quem sofre a persecução penal, ou é submetido ao inquérito policial.

Ambos os institutos tratam de direitos inerentes ao homem previsto em nossa Constituição Federal, ou seja, estão em um mesmo patamar hierárquico, e devem ser aplicados da forma mais extensa possível, observando-se o caso concreto e seus limites jurídicos, sendo que, como regra, um princípio não pode ser excluído em prejuízo do outro

princípio envolvido no conflito. A respeito dessa colisão entre os princípios constitucionais, Barroso destaca:

A colisão de princípios constitucionais e de direitos fundamentais não se resolve mediante o emprego de critérios tradicionais de solução de conflitos de normas, como o hierárquico, o temporal e o da especialização. E tais hipóteses, intérprete constitucional precisará socorrer-se da técnica de ponderação de normas, valores ou interesses, por via da qual deverá fazer concessões recíprocas entre as pretensões em disputa, preservando o máximo possível o conteúdo de cada uma. Em situações extremas, precisará escolher qual direito irá prevalecer e qual será circunstancialmente sacrificado, devendo fundamentar racionalmente a adequação constitucional de sua decisão. (BARROSO, 2001, p.18)

A solução encontrada para o conflito foi a aplicação da ponderação dos princípios e a regra da proporcionalidade de acordo com o caso concreto, para J. J. Canotilho (2010, p. 1446) é possível harmonizar a aplicação dos princípios, uma vez que “(...) os princípios não obedecem, em caso de conflito, a uma lógica do tudo ou nada, antes podem ser objeto de ponderação e concordância prática, consoante o seu peso e as circunstâncias do caso.”.

Ana Lúcia Menezes Vieira, sobre tal valoração afirma:

Os critérios de valoração deverão ser cuidadosos e flexíveis, capazes de proporcionar uma avaliação dos bens colidentes, suficientes para uma escolha em que não haja espaço para o arbítrio.
(...) quando um bem individual puder sofrer prejuízo que justifique a restrição da liberdade de imprensa, este direito deverá ceder espaço àquele outro. Do contrário, a tutela do direito de informar da mídia, e de ser informado, do público, deve prevalecer. (VIEIRA, 2003, p. 129)

A ponderação ou aplicação proporcionalidade dos princípios busca solucionar o conflito de forma moderada e equilibrada, a fim de indicar qual dos direitos fundamentais em conflito deve prevalecer, no caso concreto.

Dessa maneira, os jornalistas deviam ter como um norte em sua atividade este contrapeso, de modo a permitir que as garantias constitucionais do acusado atinjam sua finalidade, uma vez que nem sempre a colisão entre liberdade de expressão e devido processo legal chega ao conhecimento de algum órgão do judiciário, para que este possa ponderar o conflito, já que não há tempo para isso, por ser a atividade midiática fortemente marcada pela rapidez.

E mesmo que haja certeza de que o indiciado é responsável por determinado crime, quem lida com a notícia deve ter sempre em mente o princípio da presunção de inocência, e assim ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Nenhum princípio é absoluto, a liberdade de informação não pode ser exercida de forma irrestrita, assim como as garantias do devido processo legal também não possuem caráter imutável, para que não se caia no abismo do arbítrio, tanto para um lado, quanto para o outro.

Portanto, o trabalho da mídia deverá ser prudente e comedido, procurando salvaguardar os valores éticos do ser humano, e respeitando as garantias asseguradas, ou seja, o jornalismo deve ser responsável e não apenas lucrativo, pois desse modo contribuiria para desarmonia social ao invés de estabilidade nas relações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mídia exerce o papel de informar a sociedade a respeito de fatos que são de interesse público.

A partir dessa premissa é inegável o fortíssimo poder de persuasão e de formação de opinião pública que a mídia detém, sendo, inclusive, denominada por alguns como o quarto poder, e frise-se que a Constituição Federal consolidou o direito e a liberdade de informação em seu texto, sem qualquer restrição.

Também é assegurada pela Constituição a toda e qualquer pessoa acusada direitos fundamentais a fim de garantir que sua intimidade, honra e imagem não sejam desrespeitadas, e, evidentemente, tais direitos devem ser respeitados por toda sociedade

Assim, não basta ter um belo texto Constitucional formalizado se este não tiver efetividade. Já dizia Ferdinand Lassalle que se a Constituição não demonstra a realidade e não impõe que seja respeitada adequadamente, ela não passa de uma folha de papel, servindo apenas para gerar uma ilusão mais bela que obscurece a verdadeira realidade.

Comumente ocorrem colisões entre a liberdade de informação jornalística, em que se ampara a mídia, e as garantias inerentes aos acusados, pois a mídia com intuito de obter mais audiência, e em consequência mais lucro, expõe de forma abusiva o (suposto) acusado.

A questão não é das mais fáceis, a fim de solucionar esse e outros tantos problemas, a doutrina elaborou o método denominado de ponderação de valores, pelo qual, no caso concreto, deve haver uma análise de qual princípio e direito é o mais adequado à questão.

É plenamente possível que a ponderação de valores possa ser feita por um jornalista, já que muitas vezes pode não haver tempo para que o judiciário analise essa questão, e mesmo assim nada impede que se possa ser observada o mínimo de ética profissional, pois a mídia realmente é forte e pode prejudicar aquelas pessoas que estão sofrendo persecução penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Trad. Ernesto Garzón Valdés. 3. reimpr. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal**. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2016.

ANDRADE, Alice. **O Caso Escola Base (1ª parte)**. Disponível em: <<http://www.casadosfocas.com.br/o-caso-escola-base-1a-parte/>>. Acesso em: 18 out. 2016.

_____. **O Caso Escola Base (2ª parte)**. Disponível em: <<http://www.casadosfocas.com.br/o-caso-escola-base-2a-parte/>>. Acesso em: 18 out. 2016

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**. 6ª ed. São Paulo: Método, 2014.

BARROSO, Luis Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acesso em: 31 out. 2016.

BECCARIA, Cesare, **Dos Delitos e Das Penas**. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/eb000015.pdf>>. Acesso em: 18 out 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito Constitucional ao alcance de todos**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 13 de out. 2016.

BRASIL. **Código de Processo Penal**: Decreto-lei nº 3.689 de 03 de out. de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 21 de out. 2016.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4a ed. Coimbra: Almedina, 2000.

DIAS. Ailton Henrique. **Júri e Mídia**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/juri-e-midia/9323/>>. Acesso em: 24 out. 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón**, Ed. Trotta: Madrid, 1995.

FLORENCIO, Vinicius Guedes. **A mitigação da presunção de inocência frente ao excesso de publicidade midiático no âmbito do processo penal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54656&seo=1>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

FONTES JUNIOR, João Bosco Araújo. **Liberdades e limites na atividade de rádio e televisão**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

FOSSEN. Maurício, **Sentença Caso “Nardoni”**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/integra-decisao-juiz-que-levou-cadeia-nardoni-anna-carolina/>>. Acesso em: 22 out. 2016.

GARCIA, Naiara Diniz. **A mídia versus o poder judiciário: a influência da mídia no processo penal brasileiro e a decisão do juiz**. Pouso Alegre: FDSM, 2015.

GONÇALVES, Pâmela T.; BUDÓ, Marília De Nardin. **O Princípio da Presunção de Inocência em Casos de Grande Repercussão na Mídia: O Caso Nardoni**. Santa Maria: UNINFRA, 2012.

LANER, Vinícius Ferreira. **Comunicação, Desenvolvimento e Democracia: uma análise crítica da mídia brasileira à luz do direito à informação e à liberdade de imprensa**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LATOSINSKI, Sônia Paula. **A Influência da Mídia no Processo Penal Brasileiro e a Ofensa aos Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2015.

LUHMANN, Niklas. **La Realidad de los medios de masas**. Trad. e prólogo de Javier Torres Nafarrate. Barcelon: Universidad Iberoamericana, 2000.

NEVES, Francisco de Assis Serrano. **Direito de imprensa**. São Paulo: Bushatsky, 1977.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SAMPAIO, Flavia Christiane. **A Influência da mídia no Tribunal do Júri**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4128>. Acesso em: 24 out. 2016.

SOUZA, Artur César de. **A decisão do Juiz e a Influência da Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TÁVORA, Nestor, **Curso de Direito Processual Penal**. 8ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

THUMS, Gilberto. **Sistemas processuais penais: tempo, tecnologia, dromologia, garatismos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ZANARDI, Bianca Botter. **A Imprensa e a Liberdade de Expressão no Estado Democrático de Direito: Análise da Concepção de Justiça Difundida pelos Meios de Comunicação de Massa**. Curitiba: Revista do Instituto dos Advogados do Paraná, n. 38, v. 1.

INCUMPLIMIENTO DEL DERECHOS FUNDAMENTALES DEL ACUSADO DE FRENTE EL EXCESO DE LA PUBLICIDAD EN LOS PROCEDIMIENTOS PENALES MEDIOS DE COMUNICACIÓN.

RESUMEN

Este trabajo de investigación tiene como objetivo demostrar que el impacto mediático dado a ciertos casos criminales ha evitado una serie de derechos garantizados a los acusados por la ley constitucional y no infraconstitucional alcanzar plenamente su objetivo. Y para que esto sea posible analizar los casos concretos que mostraban la influencia e intervención negativa de los medios de comunicación en el procedimiento penal brasileño, la eliminación de los acusados el derecho a un debido proceso, y corrompiendo plenamente con el estado de inocencia inherente a estos. La causa de este "choque" está dada por los medios de comunicación realmente dejar sus premisas éticas a un lado para algunos "agujeros" historia, y la búsqueda de la mejor calificación. Todo este alboroto provoca una colisión de derechos fundamentales que armoniza de la aplicación del principio de proporcionalidad o ponderación, que se hizo no sólo por el poder judicial, sino también por periodistas profesionales. Pero la más plausible es que el periodismo responsable no sólo es rentable.

Palabras clave: Mitigación. Derechos fundamentales. Procedimiento Criminal. Medios de Comunicación.